

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.772-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACIENTE(S) : **JOÃO MARCOS BACHEGA**
IMPETRANTE(S) : **JOÃO MARCOS BACHEGA**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA**
COATOR(A/S) (ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO.

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL.

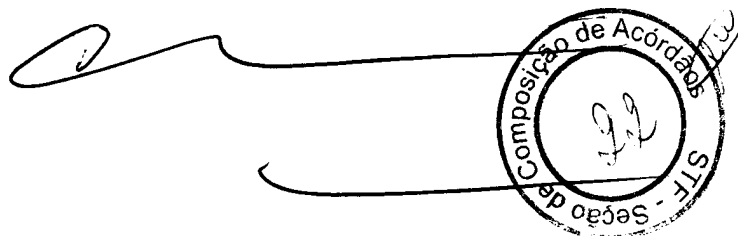
- **Não mais subsiste**, no sistema normativo brasileiro, a **prisão civil** por infidelidade depositária, **independentemente** da modalidade de depósito, **trate-se** de depósito voluntário (convencional) **ou cuide-se** de depósito necessário, **como** o é o depósito judicial. **Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF.**

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, n. 7). **Caráter subordinante** dos tratados internacionais **em matéria** de direitos humanos **e o sistema de proteção** dos direitos básicos da pessoa humana.

- **Relações** entre o direito interno brasileiro **e** as convenções internacionais de direitos humanos (**CF**, art. 5º **e** **§§** 2º **e** 3º). **Precedentes.**

- **Posição hierárquica** dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: **natureza constitucional ou caráter de supralegalidade?** - **Entendimento do**



HC 96.772 / SP

Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José

HC 96.772 / SP

da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de "habeas corpus", **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 09 de junho de 2009.



CELSO DE MELLO - RELATOR



09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.772-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACIENTE(S) : JOÃO MARCOS BACHEGA
IMPETRANTE(S) : JOÃO MARCOS BACHEGA
ADVOGADO(A/S) : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER GONÇALVES, assim resumiu a presente impetração (fls. 139/145):

" 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECENTES DECISÕES DO STF. CONCESSÃO.

1. **Em se tratando** de impugnação à decisão de Relator, que indeferiu pedido de liminar, não se pode, à guisa de flexibilização da Súmula 691/STF, dar margem a verdadeiros julgamentos 'per saltum'. Do contrário, estará essa Suprema Corte apreciando diretamente decisão da Corte Estadual, em notória supressão de instância e desrespeito às regras constitucionais de competência.

2. **A ordem**, contudo, deve ser concedida, considerando-se o recente posicionamento dessa Corte Suprema, no sentido de que: 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a



HC 96.772 / SP

prisão civil do 'responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia' (...) (...) o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. (...) (HC 94013/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 12/03/09).

3. Parecer pela concessão da ordem.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, impetrado em favor de João Marcos Bachega, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do RHC nº 21.122/SP, assim ementado:

'RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL.

1. A Constituição da República, em seu art. 5º, dispõe: 'LXVIII - conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;' Já o inciso LXVII do referido artigo prescreve que 'não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel' (...). Nos termos dos arts. 139, 148 e 150 do Código de Processo Civil, as atribuições do depositário se traduzem na guarda e conservação de bens penhorados, respondendo esse auxiliar do juízo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. A Lei 6.830/80, em seu

HC 96.772 / SP

art. 37, acrescenta: 'O auxiliar de justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.' O atual Código Civil, em seu art. 652, de modo semelhante ao art. 1.287 do Código Civil de 1916, prevê a prisão do depositário que, quando exigido, não restitui o depósito. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, veio positivar a orientação jurisprudencial há tempos consolidada na Súmula 619/STF, acrescentando o § 3º ao art. 666 do Código de Processo Civil, do seguinte teor: 'A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.'

2. A restituição, pelo depositário, da quantia equivalente em dinheiro, quando houver deterioração dos bens penhorados, refere-se ao valor desses bens à época da penhora, corrigido monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: STF - RE 96.931/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ, vol. 112-01, p. 288.

3. O encargo atribuído ao depositário judicial deve ser fielmente exercido como um múnus público, sob pena de decretação da prisão civil do infiel, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos bens penhorados. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 47.927/SP (DJ de 6.3.2006, p. 161), em que o eminente Ministro Teori Albino Zavascki foi designado para lavrar o acórdão, reafirmou o entendimento no sentido de que o regime de depósito de bens fungíveis não se aplica ao depositário judicial. Precedentes deste STJ e do STF.

4. Consoante já proclamou a Quarta Turma desta Corte, ao julgar caso análogo, é 'inviável a aplicação analógica do art. 44 do Código Penal, que possibilita a substituição das penas restritivas de liberdade pelas restritivas de direitos, tão-somente se decorrentes de condenação penal, instituto distinto da prisão civil, a qual objetiva compelir o inadimplente a cumprir determinada obrigação e não segregar pessoa perigosa da sociedade para a sua recuperação' (RHC 16.184/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.6.2005, p. 287).

HC 96.772 / SP

5. Na hipótese, não tendo sido entregue ao juízo os bens penhorados, ou o equivalente em dinheiro, evidencia-se a legalidade da prisão civil do depositário, decretada nos próprios autos da execução.

6. Recurso ordinário desprovido.'

2. Consta dos autos que o paciente foi nomeado depositário dos bens móveis penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 114/93, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP em desfavor da empresa Bachega Carazzatto e Santos SC Ltda.

3. Neste 'writ', a defesa informa que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP decretou a prisão civil do paciente, considerando-o depositário infiel, muito embora os bens tenham se deteriorado naturalmente, 'em razão de ferrugem, corrosão, amolecimento de madeiras e outros fatores naturais' (fl. 3).

4. Alega que o paciente depositou em juízo os referidos bens e solicitou a nomeação de outro depositário, mas os pedidos não foram apreciados pelo Juízo de 1º Grau. Assim, impetrou 'habeas corpus' perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a ordem foi denegada, 'sob argumento de que não provou a existência efetiva dos bens que depositou em juízo e tampouco que são equivalentes aos bens inicialmente penhorados' (fl. 4).

5. Inconformada, interpôs recurso ordinário em 'habeas corpus' no Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento, nos termos da ementa já transcrita.

6. Perante essa Suprema Corte, a defesa requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e, no mérito, a revogação do mandado de prisão expedido contra o paciente, tendo em vista a violação ao art. 5º, 'caput' e inc. LXVIII, da Constituição Federal.

7. A liminar foi deferida pelo i. Min. Celso de Mello 'para, até final julgamento desta ação de 'habeas corpus', suspender, cautelarmente, a eficácia da ordem de prisão civil expedida, contra o ora paciente, nos autos do Processo nº 114-93 - Execução Fiscal (fls. 23), ora em curso perante o Juízo de direito da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP' (fls. 52).

HC 96.772 / SP

8. Solicitadas informações, o Juízo de 1º Grau esclareceu que 'não há nenhuma ordem de prisão expedida contra o executado' (fl. 71), o que ensejou a notificação do paciente pelo STF, para 'juntar aos autos o decreto de prisão a que se refere a presente ação de 'habeas corpus', sob pena de extinção deste processo' (fl. 79).

9. Em petição juntada às fls. 119/121, a defesa esclareceu que foram expedidos dois mandados de prisão contra o paciente: em 22 de junho de 1999, com validade de 2 anos; em 9 de outubro de 2002, com validade até 7 de outubro de 2004. Argumentou que 'o mandado prisional apenas deixou de ser novamente emitido a partir de 2004, quando o paciente passou a tentar obter a revogação do decreto prisional: primeiro perante o próprio Juízo de Primeira Instância; depois perante o TRF da 3ª Região e perante o STJ' (fl. 120). Por fim, ressaltou que 'o 'habeas corpus' impetrado perante o STF é preventivo, face à concreta possibilidade de se expedir novo mandado de prisão contra o paciente pelo mesmo motivo: depositário infiel' (fl. 121).

10. Vieram os autos à Procuradoria Geral da República.

É o relatório.

11. Como visto, a presente impetração voltava-se, originariamente, contra decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente. Com as informações juntadas aos autos noticiando a inexistência de mandado de prisão, o 'mandamus' ganhou caráter preventivo, para evitar futura prisão do depositário infiel nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 114-93, que ainda está em andamento (fls. 71 e 89/90).

12. Nesse prisma, contudo, a ordem deve ser concedida, tendo em vista o recente e firme posicionamento dessa Excelsa Corte sobre da matéria em questão.

13. Com efeito, as recentes decisões dessa Corte Suprema são no sentido da impossibilidade de prisão do depositário judicial infiel. Tal entendimento considera, especialmente, a necessidade de reconhecimento da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, não submetidos ao procedimento especial de aprovação previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.



HC 96.772 / SP

14. Conforme decisão proferida em 10 de fevereiro de 2009, 'o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do 'responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia' (...) O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. (...) (HC 94.013/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 12/03/09).

15. No mesmo sentido é a decisão proferida no autos do HC nº 88.240/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJ de 23/10/08):

'DIREITO PROCESSUAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A matéria em julgamento neste 'habeas corpus' envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

2. O julgamento impugnado via o presente 'habeas corpus' encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados).

Esta Corte já considerou que 'o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde

HC 96.772 / SP

pela guarda e se sujeita a ação de depósito' (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).

3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no 'caput' do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

5. 'Habeas corpus' concedido. (...).

16. 'Ex positus', opina a Procuradoria Geral da República pela concessão da ordem." (grifei)

É o relatório.



HC 96.772 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 41):

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL.

1. **A Constituição da República**, em seu art. 5º, dispõe: 'LXVIII - conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;' Já o inciso LXVII do referido artigo prescreve que 'não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel' (...). Nos termos dos arts. 139, 148 e 150 do Código de Processo Civil, as atribuições do depositário se traduzem na guarda e conservação de bens penhorados, respondendo esse auxiliar do juízo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. A Lei 6.830/80, em seu art. 37, acrescenta: 'O auxiliar de justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.' O atual Código Civil, em seu art. 652, de modo semelhante ao art. 1.287 do Código Civil de 1916, prevê a prisão do depositário que, quando exigido, não restitui o depósito. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, veio positivar a orientação jurisprudencial há tempos consolidada na Súmula 619/STF, acrescentando o § 3º ao art. 666 do Código de Processo Civil, do seguinte teor: 'A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.'

2. **A restituição**, pelo depositário, da quantia equivalente em dinheiro, quando houver deterioração dos



HC 96.772 / SP

bens penhorados, refere-se ao valor desses bens à época da penhora, corrigido monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: STF - RE 96.931/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ, vol. 112-01, p. 288.

3. O encargo atribuído ao depositário judicial deve ser fielmente exercido como um múnus público, sob pena de decretação da prisão civil do infiel, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos bens penhorados. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 47.927/SP (DJ de 6.3.2006, p. 161), em que o eminente Ministro Teori Albino Zavascki foi designado para lavrar o acórdão, reafirmou o entendimento no sentido de que o regime de depósito de bens fungíveis não se aplica ao depositário judicial. Precedentes deste STJ e do STF.

4. Consoante já proclamou a Quarta Turma desta Corte, ao julgar caso análogo, é 'inviável a aplicação analógica do art. 44 do Código Penal, que possibilita a substituição das penas restritivas de liberdade pelas restritivas de direitos, tão-somente se decorrentes de condenação penal, instituto distinto da prisão civil, a qual objetiva compelir o inadimplente a cumprir determinada obrigação e não segregar pessoa perigosa da sociedade para a sua recuperação' (RHC 16.184/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.6.2005, p. 287).

5. Na hipótese, não tendo sido entregue ao juízo os bens penhorados, ou o equivalente em dinheiro, evidencia-se a legalidade da prisão civil do depositário, decretada nos próprios autos da execução.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 21.122/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA - grifei)

Pretende-se, nesta sede processual, a concessão da ordem de "habeas corpus", para invalidar, ante a sua suposta ilegalidade, o decreto de prisão civil do ora paciente.



HC 96.772 / SP

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento conjunto do RE 349.703/RS, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, do RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, do HC 87.585/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não mais subsiste, em nosso sistema constitucional, a possibilidade jurídica de decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

Nos julgamentos mencionados, o Supremo Tribunal Federal, ao assim decidir, teve presente o que dispõem, na matéria, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, § 7º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 11).

Em consequência de tais decisões plenárias, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou expressamente revogada a Súmula 619/STF, que autorizava a decretação da prisão civil do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente do prévio ajuizamento da ação de depósito.

Vê-se, daí, que a decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial, constitui

HC 96.772 / SP

ato arbitrário, sem qualquer suporte em nosso ordenamento positivo, **porque absolutamente incompatível** com o sistema de direitos e garantias **consagrado** na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos (HC 89.634/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.523/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HC 94.695/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 96.234/MS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, v.g.):

" 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO.

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL.

- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana.

- Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.

- Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de

HC 96.772 / SP

supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

HC 96.772 / SP

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

(HC 90.450/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante ressaltar que a diretriz jurisprudencial mencionada prevalece, sem maiores disceptações, na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, como resulta claro de decisão desta Suprema Corte, consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (RES nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(HC 94.307/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cabe destacar, neste ponto, por relevante, que essa orientação tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que sustenta a insubsistência, em nosso sistema de direito positivo, da prisão civil do depositário infiel, valendo referir, dentre outros eminentes autores, as lições de VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("Prisão Civil por Dívida e o Pacto de San José da Costa Rica", 2002, Forense), de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

HC 96.772 / SP

e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO ("**Curso de Direito Constitucional**", p. 737/755, **item** n. 9.4.4, 4ª ed., 2009, IDP/Saraiva), de ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE ("**Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**", 2ª ed., 2003, Fabris), de FLÁVIA PIOVESAN ("**Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**", 2006, Saraiva), de CELSO LAFER ("**A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**", 2005, Manole), de LUIZ FLÁVIO GOMES ("**Direito Penal**", vol. 4/45-64, 2008, RT, **obra escrita em conjunto** com VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI), de GUILHERME ALBERGE REIS e RODRIGO CÉSAR NASSER VIDAL ("**A Prisão do Depositário Infiel à Luz da Constituição Federal de 1988**", "in" "**Direito em Movimento**", vol. III/307-321, **coordenação** de MÁJEDA D. MOHD POPP e ANASSÍLVIA SANTOS ANTUNES, 2008, Juruá), de LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO ("**A Ilegalidade da Prisão Civil por Dívida do Depositário Infiel na Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Móvel face aos Direitos Humanos**", "in" "**Direito Internacional dos Direitos Humanos**", p. 277/285, 1ª ed./3ª tir., **coordenação** de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, 2006, Juruá), de MAURÍCIO CORDEIRO ("**Prisão Civil por Dívida e sua Proscrição Definitiva**", 2008, Factash Editora) e de ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ ("**Prisão Civil e os Direitos Humanos**", 2004, RT).

HC 96.772 / SP

Cumpre assinalar, ainda, que, na data de hoje (09/06/2009), proferi decisão concessiva de medida cautelar, em sede de "habeas corpus", que versava o mesmo tema ora discutido na presente sede processual:

" 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Não mais subsiste, no modelo normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel Doutrina. Precedentes."

(HC 98.893-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: a análise dos fundamentos em que se apóia a presente impetração leva-me a concluir que a decisão judicial de primeira instância, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode prevalecer, eis que frontalmente contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e à Constituição da República, considerada, no ponto, a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em causa, no sentido de que não mais subsiste, em nosso ordenamento



HC 96.772 / SP

positivo, a prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

Evidente, desse modo, a situação de injusto constrangimento imposta ao ora paciente.

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de "habeas corpus", para invalidar a ordem judicial de prisão civil decretada contra o ora paciente, nos autos da Execução Fiscal nº 114/93 - 1ª Vara Cível da comarca de Pindamonhangaba/SP (atual Processo nº 079/2007 - fls. 89), por não mais cabível, em nosso ordenamento doméstico, a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (depósito voluntário ou depósito necessário, de que o depósito judicial constitui espécie).

É o meu voto.




09/06/2009

SEGUNDA TURMA


HABEAS CORPUS 96.772-8 SÃO PAULO

À revisão de aparte dos Senhores Ministros Celso de Mello (Relator), Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): É preocupante como os juízes ainda continuam decretando a prisão civil de depositários infiéis, **não obstante** a clara posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal em referida matéria. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas nós já estamos autorizados por aquela decisão do Plenário - e eu tenho adotado esse expediente - a deferir liminar e definitivamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Essa **delegação**, concedida **pelo Plenário** desta Suprema Corte aos juízes que a compõem, **viabiliza** o exame final, **por decisão monocrática**, do pleito **deduzido** na impetração **que verse** o tema **da prisão civil** nos casos de infidelidade depositária. 

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, eu estou escrevendo sobre esse assunto em um trabalho que vou apresentar fora do País. É a grandiosidade do Brasil. Essas decisões não chegam a todo mundo; demoram.

HC 96.772 / SP

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - O chefe da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo entrou com uma ação civil pública com relação a essas prisões de depositários.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas nós temos, inclusive, uma proposta de súmula, a súmula vinculante.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Aqui no Supremo, ação civil pública. Acabou de chegar. Parece que chegou no meu gabinete.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Contra o governo do Estado, porque estaria ainda a insistir, apesar da nossa jurisprudência, a decretar a prisão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O governo do Espírito Santo? O governo anda decretando prisão, agora?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - A idéia parece que é essa. Mas isso fica como *obiter dictum*.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.772-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JOÃO MARCOS BACHEGA

IMPTE.(S) : JOÃO MARCOS BACHEGA

ADV.(A/S) : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 09.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador